

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

PROCESSO ADM. Nº 90530/2025

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura de Material de Enfermagem Judiciais.

COMERCIAL 3 ALBE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 74.400.052/0001-91, com sede na Av. Jacobus Baldi, nº 745, Jd. Iracema, São Paulo - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2025

José Alberto da Silva
Vice-Presidente

RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

REF. REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

PROCESSO ADM. Nº 90530/2025

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura de Material de Enfermagem Judiciais.

I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedee que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou classificadas para o *item 01 do Anexo II – Termo de Referência do Edital* do presente certame, a proposta de preços da licitante **CIRURGICA UNIÃO LTDA** pelas razões que a seguir demonstraremos:

O produto ofertado pelas empresas **CIRURGICA UNIÃO LTDA** não atende a exigência da descrição técnica, bem como, a necessidade do paciente atendido através da demanda judicial.

O descritivo técnico do edital é claro em exigir um produto que contenha "**CATETER HIDROFÍLICO VAPRO 14FR/CH 40CM**", como podemos observar na descrição detalhada do item a seguir:

CATETER URETRAL HIDROFÍLICO MASCULINO, COMPRIMENTO **DE 40 CM, CALIBRE 14 FR, PRONTO PARA USO, COM PONTA PROTETORA E MANGA PROTETORA** ACOPLADAS EM PEÇA ÚNICA SOBRE TODA EXTENSÃO DO CATETER. **(grifos nossos)**.

O produto da marca **BD - RTU** ofertado pela empresa citada anteriormente não possuem características indispensáveis para o cumprimento da ação judicial objeto do pregão em epígrafe pois o mesmo não possui a marca solicitada no edital.

comercial@3albe.com.br | (11) 5519-4022 | CNPJ: 74.400.052/0001-91 | Ins. Estadual: 113989470110

Avenida Jacobus Baldi, 745 | Complemento: 707-711 | Jd.Fim de Semana - São Paulo/SP | CEP: 05847-000

Aceitar uma marca diferente da ordem judicial pode comprometer a validade e a legalidade do procedimento, pois a autorização legal é fundamental para garantir que a ação esteja dentro dos limites da decisão judicial.

A homologação em pregão eletrônico é o ato final do processo que valida a decisão da autoridade competente sobre a legalidade e o mérito do procedimento licitatório, ratificando todos os atos anteriores, incluindo a adjudicação. Em outras palavras, a homologação confirma a vitória do licitante e dá início à assinatura do contrato.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, **pois que coloca em risco a segurança e da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se vêem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação das licitantes acima mencionadas, por apresentarem em suas propostas de preço do item 01, produto incompatível ao previsto em edital, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerada toda a narrativa acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou classificadas as propostas acima mencionadas.

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).**

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 03 de junho de 2025

José Alberto da Silva.
Vice-Presidente